



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.721580/2011-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3302-003.624 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de fevereiro de 2017
Matéria Imposto sobre a Importação - II
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT.

A Solução de Consulta da COSIT tem efeito vinculante no âmbito da Secretaria da Receita Federal, de sorte que o entendimento nela exarado deverá ser observado pela Administração Tributária, inclusive por seus órgãos julgadores quando da apreciação de litígios envolvendo a mesma matéria e o mesmo sujeito passivo, seja individualmente, seja vinculado a entidade representativa da categoria econômica ou profissional

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 2, DE 04/02/2016.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Paulo Guilherme Dérouledè- Presidente

(assinatura digital)

Lenisa Prado - Relatora

(assinatura digital)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Dérouledè (Presidente), Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araújo, Hécio Lafetá e Lenisa Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra a ora recorrente onde é formalizada a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 5.000,00. Os fatos que ensejaram a cominação da pena foi a desídia da contribuinte - agente de navegação, representando empresa operadora de embarcação em viagem internacional- prestou, fora do prazo estabelecido na legislação aduaneira, informação sobre a carga por ela transportada.

Cientificada sobre o teor do auto de infração, a contribuinte apresentou suas razões de defesa em impugnação, que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do Fato Gerador: 13/06/2011

A empresa de transporte internacional deixou de prestar informações sobre carga transportada.

Por expressa disposição legal, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que, de qualquer forma, contribuam para a prática do ilícito devem responder solidariamente.

A retificação ocorreu após intimação da fiscalização, o que inibe a denúncia espontânea.

Em momento algum a exigência ora discutida viola os princípios da legalidade e hierarquia de normas, pois não está calcada em Ato Declaratório Executivo, mas sim em artigo de Lei.

Para legitimar a sanção, basta a certificação do fato infracional, independente da existência de culpa, demonstração de boa-fé e ocorrência de efetivo dano ao Erário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada sobre a decisão proferida, a recorrente apresentou recurso voluntário, motivo pelo qual os autos ascenderam a este Conselho.

Voto

Conselheira Lenisa Rodrigues Prado

Tendo em vista se tratar de recurso voluntário tempestivo¹ e que apresenta todos os requisitos formais para seu conhecimento, submeto-o a julgamento por este colegiado.

A ação fiscal sob julgamento refere-se à prestação extemporânea de informações retificadoras referentes ao Conhecimento Eletrônico n. 021105089493067 (importação, em 13/06/2011) vinculado à escala n. 11000182350 cuja atracação ocorreu em 30/05/2011 e desatracação em 31/05/2011. A autoridade fiscal considerou que a retificação foi extemporânea porque não ocorreu dentro das 48 horas antes da chegada da embarcação, que é o limite estabelecido pela legislação pertinente², mais especificamente os arts. 22, II, "d" e art. 45 da Instrução Normativa n. 800/2007.

A recorrente define suas funções da seguinte maneira:

"(...) é uma reconhecida empresa que exerce a atividade de agenciamento marítimo para diversos armadores estrangeiros que necessitam de representantes no país para auxiliá-los nas operações de carga e descarga; emissão de documentos; suporte técnico aos navios; abastecimento em geral; etc".

E, por esse motivo, defende que o entendimento acolhido pelo colegiado que julgou improcedente a impugnação não merece prosperar, já que:

"(...) não se confunde a figura do agente marítimo, que opera na modalidade 'NVOCC', na consolidação/desconsolidação documental, responsável pela unitização/desunitização de cargas, com a figura de transportador.

(...)

13. Sendo a Recorrente mera mandatária do transportador no momento do registro das informações junto ao SISCOMEX, não é possível sua responsabilização por eventuais erros cometidos pelo transportador, tampouco a ele se equipara para fins de responsabilidade tributária para os efeitos do Decreto-Lei n. 37/66, o que demonstra que o entendimento mantido no acórdão ora recorrido resta equivocado".

A recorrente destaca, ainda, que não há no auto de infração provas que a identifique como empresa transportadora ou responsável por prestar as informações ao Siscomex.

¹ A contribuinte foi considerada intimada sobre o teor do acórdão recorrido em 28/12/2015, conforme certifica o Termo de Registro de Mensagem de Ato Oficial na Caixa Posta DTE à folha 97 dos autos eletrônicos. Por sua vez, o recurso voluntário foi protocolizado em 22/01/2016, conforme registrado no Termo de Análise de Solicitação de Juntada à folha 149 dos autos eletrônicos.

² Art. 37 do DL 37/1966; Instrução Normativa RFB n. 800, de 27/12/2007, e; art. 673 do Decreto n. 6.759, de 05/02/2009.

Defende que a hipótese dos autos amolda-se a denúncia espontânea prevista no art. 102 do DL 37/66³, com a redação conferida pela Lei n. 12.350/2010, já que as informações mencionadas na autuação foram prestadas muito antes da lavratura do auto de infração e do início de qualquer procedimento fiscal. Afirma que o procedimento fiscal só ocorreu porque a própria recorrente retificou as informações já consignadas.

Em 22/04/2016 a recorrente acosta petição aos autos, informando a superveniência de fato relevante, que foi a edição da Solução de Consulta COSIT n. 02, de 04/02/2016, que foi assim resumida:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas e e f do Decreto-Lei n. 37/1966, com a redação dada pela Lei n. 10.833/2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.800, de 27/12/2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos legais: Decreto-Lei n.37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB n. 800, de 27 de dezembro de 2007.

Ressalta, ainda, que as Soluções de Consulta COSIT, por força do disposto no art. 9º da Instrução Normativa n. 1.396/2013, possuem efeito vinculante perante a Administração Tributária, razão pela qual o entendimento nelas consagrado deve ser observado pelas autoridades fiscais, e respaldo o sujeito passivo que o aplicar, independentemente de ser o consulente.

Razão assiste a recorrente. Se depreende do precedente abaixo que a determinação consagrada pela COSIT vincula a todos no âmbito administrativo, inclusive os julgadores:

Com efeito, a Solução de Consulta da COSIT tem efeito vinculante no âmbito da Secretaria da Receita Federal, de sorte que o entendimento nela exarado deverá ser observado pela Administração Tributária, inclusive por seus órgãos julgadores quando da apreciação de litígios envolvendo a mesma matéria e o mesmo sujeito passivo, seja individualmente, seja vinculado a entidade representativa da categoria econômica ou profissional. (Acórdão n. 3301-002.880, proferido em 15/03/2016 pela 1ª Turma da 3ª Seção de Julgamentos).

³ Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 2º. A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Processo nº 10280.721580/2011-98
Acórdão n.º **3302-003.624**

S3-C3T2
Fl. 177

Tendo em vista que a autuação fiscal ocorreu não pela extemporaneidade na apresentação de informações, mas sim pelo atraso na retificação das informações já prestadas, é de rigor a exoneração da multa imposta, em conformidade com o que dita a Solução de Consulta COSIT n. 2, de 4 de fevereiro de 2016.

Assim, pelas razões já esclarecidas, dou provimento ao recurso voluntário apresentado por CMA CGM do Brasil Agência Marítima Ltda.

Lenisa

Rodrigues

Prado

-

Relatora